

DECRETO Nº30.673 de 14 de setembro de 2011.

**ALTERA OS DISPOSITIVOS DO  
DECRETO Nº27.439, DE 3 DE  
MAIO DE 2004, QUE REGULA-  
MENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE  
JANEIRO DE 2004 QUE INSTI-  
TUIU O PRÊMIO POR DESEM-  
PENHO FISCAL – PDF E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os itens IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº13.439, de 16 de janeiro de 2004, alterada pela Lei nº14.969, de 1º de agosto de 2011, que instituiu para os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização – TAF, O Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se promover ajustes na sistemática de constituição, distribuição e compensação de valores pagos a título de PDF, propiciando aumento de produtividade na captação de recursos tributários, DECRETA:

Art.1º O Decreto nº27.439, de 03 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dá nova redação ao parágrafo único do art.2º:

Art.2º (...)

Parágrafo único. O PDF será pago mensalmente aos servidores públicos ativos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, desde que implementadas as condições previstas para sua concessão.

II - acrescenta o §2º-A ao art.3º:

Art.3º (...)

§2º-A Na hipótese de o valor total do PDF ser insuficiente para o pagamento dos valores indicados nos artigos 9º-A, 9º-B e 10 a complementação far-se-á mediante aporte de recursos do Tesouro Estadual, que correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda, sujeita à regra de compensação prevista no §4º deste artigo.

III - dá nova redação ao §4º do art.3º:

§4º Após a consolidação de valores a que se refere o parágrafo anterior, verificada a ocorrência de pagamento de PDF acima do incremento real da arrecadação, ou a ocorrência da complementação prevista no §2º-A, far-se-á a compensação com os valores totais oriundos do inciso I deste artigo, a serem auferidos no exercício seguinte, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor obtido em cada bimestre subsequente.

IV - dá nova redação ao art.5º e acrescenta o art.5º-A:

Art.5º São beneficiários do PDF os servidores ativos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, desde que:

I - exerçam atividade nas unidades de trabalho da SEFAZ;

II - estejam participando do processo de arrecadação da receita tributária do Estado;

III - estejam em exercício nos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado, Secretário Executivo e Presidente de Autarquia, Fundação, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará;

IV - estejam em exercício nos cargos de provimento em comissão nas demais esferas de poder, no âmbito do Estado do Ceará, em que a lei atribua mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado ou Secretário Adjunto;

V - estejam em exercício em cargo de provimento em comissão no Gabinete do Governador do Estado;

VI - estejam em exercício no cargo de Secretário de Finanças em Município do Estado do Ceará, desde que seja feito o ressarcimento integral ao Estado, por meio de convênio com o município de destino;

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

Art.5º-A São também beneficiários do PDF os servidores que se encontrem em condições especiais, conforme disposto no §1º, do art.4º-A, da Lei nº14.969, de 1º de agosto de 2011.

Parágrafo único - Consideram-se em condições especiais para efeito deste Decreto os servidores do Grupo TAF afastados para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou intercalados no exercício, exceto nos casos em que incidente o art.89 da Lei nº9.826,

de 14 de maio de 1974, hipótese na qual não haverá limite temporal de percepção das parcelas de PDF durante o afastamento.

V - dá nova redação ao art.6º:

Art.6º Os beneficiários do PDF relacionados nos incisos I a VI do art.5º perceberão as parcelas do PDF de que trata o art.13, incisos I e II, e arts.15 e 16.

§1º (REVOGADO)

§2º Os beneficiários do PDF perceberão as parcelas indicadas no caput deste artigo apenas nas seguintes hipóteses de afastamento:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, nos termos da lei estatutária;

IV - licenças maternidade e paternidade;

V - licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, ininterruptos ou intercalados no exercício, e nos casos em que incidente o art.89 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, hipótese na qual não haverá limite temporal de percepção das parcelas de PDF durante o afastamento.

VI - licença especial;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias ininterruptos ou intercalados, no exercício, nos termos do art.99, da Lei nº9.826/74.

VIII - outros casos com expressa previsão legal.

§3º Excepcionalmente, quando devidamente comprovada a gravidade da moléstia por meio de laudo emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica - COPEM, da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Secretário da Fazenda poderá autorizar o pagamento das parcelas do PDF indicadas no caput deste artigo aos servidores afastados para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, nas situações não relacionadas no art.89 da Lei nº9.826/74.

VI - acrescenta o art.6º-A:

Art.6º-A Os beneficiários do PDF definidos no parágrafo único do art.5º-A perceberão somente a parcela do PDF de que trata o art.13, inciso III, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art.6º.

VII - redenomina a Seção IV do Capítulo I, dá nova redação aos arts.9º e 10 e acrescenta os arts.9º-A e 9º-B:

#### Seção IV

Dos limites máximo e mínimo mensal do PDF

Art.9º O PDF terá como limite máximo mensal para cada beneficiário o valor correspondente ao da 4ª Classe, Referência E, da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº13.778, de 06 de junho de 2006, alterada pela Lei nº14.350, de 19 de maio de 2009 ou da lei que a vier substituir, respeitado o limite constitucional.

Art.9º-A O limite mínimo mensal de PDF para cada beneficiário, relacionados nos incisos I a VI do art.5º, composto dos valores apurados de PDF, Grupos I e II, corresponderá ao valor da 3ª Classe, Referência A da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº13.778/2006, alterada pela Lei nº14.350/2009, ou da lei que a vier substituir.

Parágrafo único. Os recursos para custear as despesas com o pagamento do limite mínimo de PDF a que se refere o caput deste artigo serão os estabelecidos nos incisos I e II do art.13, e arts.15 e 16.

Art.9º-B O valor pago a título de PDF aos servidores que se encontrem em condições especiais, definidos no parágrafo único do art.5º, corresponderá a 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento) do valor da 1ª Classe, Referência C, da Tabela B do Anexo III, da Lei nº13.778/2006, alterada pela Lei nº14.350/2009, ou da lei que a vier substituir, a ser custeado com recursos definidos no Inciso III do art.13, ressalvada a hipótese prevista no §3º do art.6º.

Art.10 Aos aposentados e aos que estejam em processo de aposentadoria na data da publicação da Lei nº14.969, de 1º de agosto de 2011, bem como aos pensionistas de ex-servidores fazendários é devida gratificação, em substituição ao valor percebido a título de PDF, totalmente desvinculada da sistemática de apuração e distribuição prevista na Lei nº13.439/04, correspondente a 97,34% (noventa e sete vírgula trinta e quatro por cento) do valor da 1ª Classe, referência C da Tabela B, do Anexo III, da Lei nº13.778/2006, alterada pela Lei nº14.350/2009, observando-se, para os pensionistas, a proporcionalidade da pensão, a ser custeado com recursos definidos no Inciso III do art.13.

VIII - dá nova redação aos incisos I e II e acrescenta o inciso III ao art.13:

Art.13 (...)

I - 25% (vinte e cinco por cento) serão distribuídos linearmente entre os beneficiários relacionados nos incisos I a VI do art.5º;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) serão distribuídos entre os beneficiários relacionados nos incisos I a VI do art.5º, em função do cumprimento de metas;

III - 30% (trinta por cento) serão destinados ao pagamento dos valores a título de PDF aos servidores em condições especiais de que trata o art.5º-A, e da gratificação prevista no art.1º-A, da Lei nº14.969, de 1º agosto de 2011.

IX - dá nova redação aos incisos I e II do §4º, e ao §5º do art.14:

Art.14 (...)

§4º (...)

I - a pontuação total de cada Célula de Administração Tributária - Cexat será formada pelo somatório dos pontos resultantes da aplicação dos indicadores descritos no caput deste artigo;

II - a pontuação total das demais unidades de trabalho dar-se-á na forma do inciso anterior, à exceção da pontuação decorrente do indicador de crescimento real da receita tributária estadual, que corresponderá à média aritmética simples dos pontos atribuídos aos servidores fazendários lotados nas Células de Administração Tributária.

§5º A Cexat que atingir suas metas (Ma, Mb ou Mc) terão, respectivamente, 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) pontos adicionais a sua pontuação, resultante da aplicação do indicador de crescimento real da receita tributária estadual.

X - dá nova redação ao §1º do art.15:

Art.15 (...)

§1º Na hipótese de o valor do PDF previsto no inciso I, alínea "a", item 1, deste artigo ultrapassar os limites previstos no caput do art.9º, o excedente será rateado, linearmente, entre todos os servidores da atividade de auditoria fiscal da respectiva célula de gestão fiscal.

XI - dá nova redação aos incisos I e II do art.16:

Art.16 (...)

I - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos, linearmente, entre os beneficiários relacionados nos incisos I a VI do art.5º;

II - 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos entre os beneficiários relacionados nos incisos I a VI do art.5º, em função da atividade desempenhada.

XII - acrescenta os §§5º e 6º ao art.17:

Art.17 (...)

§5º O valor de PDF a ser pago aos servidores do grupo TAF que desempenham atividade gerencial na Secretaria da Fazenda não será inferior ao somatório do valor estabelecido no art.9º-A, acrescido da parcela referente ao valor mensal, apurado bimestralmente, com base no fator médio de equalização da atividade gerencial de que trata o §4º deste artigo.

§6º O valor de PDF a ser pago aos servidores do grupo TAF, não ocupantes de cargos comissionados, beneficiados com pontos institucionais, na forma do inciso III deste artigo, não será inferior ao somatório do valor estabelecido no art.9º-A, acrescido da parcela referente ao valor mensal, apurado bimestralmente, a título de pontos institucionais a estes atribuídos.

Art.2º Este Decreto produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2011, correspondente às apurações do PDF a partir do 1º bimestre de 2011.

Parágrafo único. As diferenças entre os valores de PDF pagos nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2011 e os valores devidos em decorrência da aplicação dos dispositivos deste Decreto serão pagas da seguinte forma:

I - as diferenças dos meses de abril e maio serão incluídas na folha de pagamento do mês de setembro de 2011;

II - as diferenças dos meses de junho e julho serão incluídas na folha de pagamento do mês de outubro de 2011;

III - a diferença do mês de agosto será incluída na folha de pagamento do mês de novembro de 2011.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria da Fazenda.

Art.4º O Secretário da Fazenda editará os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philipe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

## GOVERNADORIA

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PORTARIA Nº27/2011** - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art.8º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, combinado com o art.20, §§1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto nº29.718, de 20 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 abril de 2009, RESOLVE **DESLIGAR**, de acordo com o disposto no inciso V do art.20, do Decreto supracitado, a **ESTAGIÁRIA** abaixo relacionada, a partir de 13 de setembro de 2011.

MATRÍCULA	NOME	ÁREA
799762.1.0	MÁRCIO DOS SANTOS CARVALHO	Direito

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto 2011.

Fernando Antônio Costa de Oliveira  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

\*\*\* \*\*

### AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

ORIGEM SESA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20110332

IG Nº637374000

A SECRETARIA DA SAÚDE - SESA, por intermédio do Pregoeiro e de membros da equipe de apoio designados, conforme o caso, pelos Decretos Estaduais nº29.171/2008, nº29.266/2008, nº29.330/2008 nº29.641/2009 e nº29.985/2009, torna público para conhecimento dos interessados o **ADIAMENTO do Pregão Eletrônico acima citado**, cujo objeto é aquisição de equipamentos, com instalação, para estruturação do Laboratório de Biologia Molecular do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), até o dia 30/09/2011 às 08:30 horas (horário de Brasília). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site: [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2011.

Antônio Maria Saraiva Correia  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

### AVISO DE LICITAÇÃO

ORIGEM EMATERCE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20110008

IG Nº647596000

OBJETO: **Aquisição de equipamentos e utensílios** destinados aos produtores que trabalham a cultura do caju, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), até o dia 30/09/2011 às 08:00 horas (horário de Brasília). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 14 de setembro de 2011.

Ciríaco Barbosa Damasceno Neto  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*

### AVISO DE LICITAÇÃO

ORIGEM DETRAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº20110011

IG Nº646727000

OBJETO: **Serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios**, para a frota dos veículos do Departamento Estadual de Trânsito -